

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 007.715/2013-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA.

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91).

Advogados: Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.567).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBJETO CONSTRUÍDO PARCIALMENTE, SEM BENEFÍCIO AO PÚBLICO ALVO. OBRA PARALISADA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIA. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS HÁBEIS PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A DOIS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE GESTORA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, acolhida por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho, Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeitos de Conceição do Lago Açu (MA) nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, esta última reeleita, em razão da não consecução dos objetos pactuados no Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, Siafi 422477 (peça 1, p. 73-88), firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa, e a prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA), representada pelo Sr. José Alcoforado de Albuquerque, prefeito na gestão 1997-2000, que teve por objeto a execução de implantação e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário no município, no âmbito do Programa Morar Melhor.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 77), alterada por termos aditivos (peça 1, p. 89-92), foram previstos R\$ 1.448.440,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.300.000,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 148.440,46 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram disponibilizados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2001OB7780, no valor de R\$ 1.300.000,00, creditada em 10/9/2002 (peça 4, p. 57). Os recursos foram desbloqueados ao município no total de R\$ 1.011.291,54, conforme tabela abaixo, com dados extraídos dos extratos bancários à peça 4, p. 57-71.

Liberação	Data	Valor (R\$)
1ª	3/10/2002	9.130,74
2ª	7/10/2002	38.440,00
3ª	12/12/2002	78.851,00
4ª	20/12/2002	57.173,00
5ª	3/2/2003	118.281,65
6ª	11/3/2003	40.362,74
7ª	7/4/2003	32.015,00
8ª	26/5/2003	23.211,89
9ª	18/7/2003	27.000,00
10ª	17/9/2003	152.000,00
11ª	28/11/2003	40.000,00
12ª	19/12/2003	18.000,00
13ª	10/2/2004	50.000,00
14ª	23/3/2004	30.000,00
15ª	6/4/2004	500,00
16ª	12/4/2004	18.275,52
17ª	21/5/2004	38.000,00
18ª	20/6/2005	89.400,00
19ª	10/2/2006	150.650,00

4. O ajuste vigeu no período de 1/12/2000 a 29/7/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 27/9/2011 (peça 1, p. 77 e peça 4, p. 125), conforme cláusula décima quarta, alterada pelas cartas reversais e pelos ofícios (peça 1, p. 93-115). Ressalta-se que estes prorrogaram a vigência contratual ex-officio em virtude da ação de tomada de contas especial.

5. A instrução inicial (peça 6), com a concordância da unidade técnica (peça 7), propôs a citação dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho, responsáveis pela execução e pela gestão dos recursos repassados, sem solidariedade, respondendo cada um pelo valor gerido.

6. Propôs ainda a audiência da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, em cujo mandato terminou o prazo de prestação de contas.

7. Foi então promovida a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho mediante Ofício 2059/2013, datado de 16/7/2013 (peça 11), recebido em sua residência em 23/7/2013 (aviso de recebimento à peça 12), conforme registro do Sistema CPF/SRF/MF (peça 8).

8. Foi expedido o Ofício de Citação 2060/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 16/7/2013, para o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (peça 10), devolvido pelos Correios com a informação de endereço insuficiente pela ausência do número (peça 13). Como o referido endereço é o constante da base de dados do Ministério da Fazenda (peça 15), foi promovida a citação do ex-prefeito por meio do Edital 104/2013 (peça 18), publicado do DOU em 27/11/2013 (peça 19).

9. A Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes foi ouvida em audiência por meio do Ofício 2061/2013, de 16/7/2013 (peça 9), recebido em 23/7/2013 (peça 14), e apresentou tempestivamente, em 8/8/2013, suas razões de justificativas (peça 16), por meio do Adv. Gilson Alves Barros (OAB/MA 7567), conforme procuração à peça 17.

EXAME TÉCNICO

10. Apesar de o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa geridos durante o período em que esteve à frente da prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA), da não execução do objeto contratado em tempo hábil e da falta de correção tempestiva das inconformidades técnicas que se apresentaram a partir da primeira medição e contribuíram para o moroso andamento das obras, com execução de apenas 68,05% do total contratado, que não reverteram em benefício à comunidade e causaram prejuízo ao Erário,

segundo Relatório de Acompanhamento 17 e Parecer de Auditoria Técnica emitidos pela Caixa Econômica Federal, pelos débitos abaixo, a contar das correspondentes datas em que ocorreram.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/10/2002	9.130,74
7/10/2002	38.440,00
12/12/2002	78.851,00
20/12/2002	57.173,00
3/2/2003	118.281,65
11/3/2003	40.362,74
7/4/2003	32.015,00
26/5/2003	23.211,89
18/7/2003	27.000,00
17/9/2003	152.000,00
28/11/2003	40.000,00
19/12/2003	18.000,00
10/2/2004	50.000,00
23/3/2004	30.000,00
6/4/2004	500,00
12/4/2004	18.275,52
21/5/2004	38.000,00

11. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa geridos durante o período em que esteve à frente da prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA), e pela não conclusão do objeto contratado, tendo em vista que a vigência contratual estendeu-se por toda sua gestão, com débitos e datas de ocorrência na forma da tabela abaixo.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/6/2005	89.400,00
10/2/2006	150.650,00

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Passa-se à análise das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes. Inicialmente, destaca-se que foi apresentada por advogado legalmente constituído. Entretanto, na procuração à peça 17, quem outorgou poderes de representação foi o município de Conceição do Lago Açu (MA), cuja responsável é a atual prefeita, sendo que a responsabilidade é da pessoa física e não da pessoa jurídica.

14. Far-se-á a análise dos argumentos apresentados em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado que regem o processo administrativo e diante do fato de que as razões de justificativas são apresentadas em nome da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, e não em nome do município que representa.

I. Omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, Siafi 422477, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 27/9/2011, nos termos do ajuste firmado alterado por cartas reversais e ofícios; e quanto à não adoção de providências que resguardassem o patrimônio público ante o prejuízo causado ao Erário pela não consecução dos objetivos do referido contrato de repasse.

I.1. Argumentos apresentados (peça 16, p. 1-3)

15. A responsável alega que todos os saques referentes aos valores do contrato de repasse em tela foram efetuados no período compreendido ente os anos de 2002 e 2006, conforme documentos juntados à peça 16, p. 4-5, anteriores a seu mandato, iniciado em janeiro de 2009, com reeleição em 2012.

16. Também informa que adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores malversados, encaminhando cópia da ação de improbidade administrativa protocolada junto à comarca de Bacabal (MA) e sua tramitação (peça 16, p. 6-21), impetrada em razão de irregularidade ou ausência na prestação de contas de verbas do contrato de repasse em tela.

I.2. Análise

17. O prazo para execução do contrato de repasse em comento terminou no mandato da prefeita atual, cabendo a ela a prestação de contas. Isso por força da disposição normativa que determina e prorrogação da vigência do ajuste até a instauração de processo de tomada de contas especial. Entretanto, a prefeita não movimentou recursos do Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, que foram utilizados nas gestões anteriores.

18. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a ajustes executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

19. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu nos mandatos anteriores e a responsável justificou a omissão e demonstrou haver adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-1ª Câmara, 3.267/2008-2ª Câmara, 1.529/2009-1ª Câmara, 287/2009-2ª Câmara, 963/2008-Plenário, 2.715/2009-1ª Câmara, 188/2009-2ª Câmara, 684/2005-2ª Câmara e 2.224/2009-2ª Câmara.

20. Assim, acatam-se as razões de justificativas apresentadas pela responsável, devendo ser excluída destes autos a sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Em face da análise promovida nos itens 17 a 20, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas, excluindo a sua responsabilidade destes autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, constante do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. A Procuradoria da República no Estado do Maranhão encaminhou ofícios à Caixa solicitando informações sobre o contrato de repasse em análise para instruir os autos do procedimento administrativo 1.19.000.001632/2006-67 (peça 4, p. 73-92).

25. Consta dos autos a existência, em 21/3/2011, de saldo de rendimentos de aplicação bloqueados em conta poupança da Caixa Econômica Federal (Agência 0764 – Bacabal, c/c 73-090-0), vinculado ao Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, no valor de R\$ 804.166,31 (peça 4, p. 71).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, prefeita de Conceição do Lago Açu (MA), excluindo-a da responsabilidade nos presentes autos;

b) declarar a revelia dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF 088.977.863-91, e Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04;

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF 088.977.863-91, e Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, prefeitos de Conceição do Lago Açu (MA), respectivamente nas gestões 2001-2004 e 2005-2008;

d) condenar o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF 088.977.863-91, prefeito de Conceição do Lago Açu (MA) na gestão 2001-2004, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.130,74	3/10/2002
38.440,00	7/10/2002
78.851,00	12/12/2002
57.173,00	20/12/2002
118.281,65	3/2/2003
40.362,74	11/3/2003
32.015,00	7/4/2003
23.211,89	26/5/2003
27.000,00	18/7/2003
152.000,00	17/9/2003
40.000,00	28/11/2003
18.000,00	19/12/2003
50.000,00	10/2/2004
30.000,00	23/3/2004
500,00	6/4/2004
18.275,52	12/4/2004
38.000,00	21/5/2004

Valor atualizado até 14/3/2014 : R\$ 2.835.968,74

e) condenar o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, prefeito de Conceição do Lago Açu (MA) na gestão 2005-2008, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
89.400,00	20/6/2005
150.650,00	10/2/2006

Valor atualizado até 14/3/2014: R\$ 365.219,82

f) aplicar aos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas dos Srs. Pedro da Silva Ribeiro Filho e Fernando Luiz Maciel Carvalho em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes; e

k) alertar a prefeitura de Conceição do Lago Açu (MA) sobre a possibilidade da existência de saldo de rendimentos de aplicação bloqueados em conta poupança da Caixa Econômica Federal (Agência 0764 – Bacabal, c/c 73-090-0), vinculado ao Contrato de Repasse 107.599-88/2000/Sedu/Caixa, Siafi 422477, que deve ser devolvido à União.” (peça 20)

É o relatório.